



Informativo Jurisprudencial n. 21 - Novembro de 2009

O Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições. As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRESA.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Não-configuração

O Tribunal manteve sentença que indeferiu a petição inicial de ação de investigação judicial eleitoral, determinando a remessa de cópia dos autos ao Promotor de Justiça que atua na Comarca de origem. Na sentença, o Juiz Eleitoral considerou que não houve comprovação do caráter eminentemente eleitoreiro da regularização de loteamentos clandestinos, não se verificando, portanto, a configuração das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997. A Corte concluiu que as provas trazidas nos autos não foram suficientes para demonstrar dito benefício gratuito com caráter eleitoreiro, necessário à configuração da irregularidade, entendendo não configurada a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 nem o abuso do poder de autoridade a exemplo do que decidiu o Tribunal no Acórdão n. 23.696, de 25.5.2009, Relator o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.

Acórdão n. 24.134, de 26.10.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Prestação de contas. Obrigatoriedade. Registro de candidato indeferido.

O Tribunal negou provimento a recurso interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato a vereador que teve seu registro de candidatura indeferido à eleição de 2008, uma vez que a contabilidade foi apresentada intempestivamente. Salientou-se que os que se lançam candidatos tem por dever observar todas as regras que envolvem a disputa eleitoral, entre as quais figura a obrigatoriedade de prestar contas de sua campanha, mesmo para aqueles que tiveram sua candidatura indeferida, como dispõe o art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 22.175/2008. Observou-se, ainda, que não é possível tentar transferir a responsabilidade ao partido político, porque cabe a um ou outro apresentar as contas da campanha, não se eximindo da obrigação o candidato com a simples alegação de que a agremiação deveria tê-lo feito (art. 28, § 2º da Lei n. 9.504/1997).

Acórdão n. 24.155, de 4.11.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Prestação de contas. Ausência de intimação do partido político. Nulidade processual.

O Tribunal conheceu do recurso para anular parcialmente o processo, a fim de que a prestação de contas siga os trâmites previstos na Resolução TSE n. 21.841/2004. Observou-se inicialmente que elaborado o relatório preliminar para expedição de diligências o partido político foi intimado, porém deixou de se manifestar. Por esta razão procedeu-se ao relatório conclusivo, no qual a unidade técnica opinava pela rejeição de contas. Verificou-se que houve desrespeito ao procedimento estabelecido no § 1º do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Observou-se que de fato, não houve a necessária intimação da agremiação para que exercesse seu direito de defesa. Portanto, não observado o regular

processamento do feito, está-se diante da nulidade processual, por malferimento ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV). Concluiu-se que, muito embora com o recurso tenham sido apresentados novos documentos que poderiam suprir as irregularidades constatadas, tornou-se inviável o exame das contas do partido político pela Corte. Assim, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para que, após a manifestação do interessado acerca do parecer conclusivo e nova análise técnica, a prestação de contas do órgão municipal do partido político seja novamente julgada.

Acórdão n. 24.177, de 18.11.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Prestação de contas. Obrigatoriedade de constituição dos comitês financeiros.

O Tribunal manteve sentença que rejeitou prestação de contas de campanha de candidato a prefeito às eleições de 2008, face à existência de irregularidades. Conclui-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato não atendeu à legislação reguladora da matéria e põe sérias dúvidas sobre a veracidade das informações, comprometendo sobremaneira a fiscalização dos gastos de campanha, visto que há confusão entre as contas do candidato e a do comitê financeiro. A Corte enumerou as seguintes irregularidades na prestação de contas do candidato: 1) falta de entrega dos recibos eleitorais não utilizados e de canhotos de recibos lançados na prestação de contas; 2) não contabilização de despesa realizada; 3) inconsistência na movimentação financeira: a) ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e b) existência de recursos que não transitaram pela conta bancária; 4) realização de despesas antes da abertura da conta bancária e da obtenção dos recibos eleitorais. Salientou-se que o fato de que a legislação eleitoral não prevê a constituição de comitê financeiro para coligações – os comitês financeiros devem ser obrigatoriamente constituídos para cada partido político, consoante estabelece o art. 19 da Lei n. 9.504/1997-, cabia ao candidato trazer aos autos as recibos eleitorais não utilizados e os canhotos daqueles que utilizou. Observou-se que, acerca da irregularidade, o que se percebe é que não foram separadas a contabilidade do candidato e a do comitê da coligação, o que tem sido reiteradamente motivo de rejeição de contas pela Corte, pois “a ausência de registro individualizado da contabilidade de campanha de candidato impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo, por isso, irregularidades de natureza grave” (Precedente: Acórdão TRESA n. 24.050, de 7.10.2009, relator Juiz Júlio Guilherme Barezoski Schattschneider). Acórdão n. 24.185, de 23.11.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Crime. Corrupção eleitoral. Absolvição.

O Tribunal deu provimento ao recurso para reformar a sentença para absolver a ré, candidata ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2008, pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965). O Juízo *a quo* entendeu presentes os elementos que compõem o tipo penal e condenou a candidata à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa – no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos -, sendo a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor de instituição beneficente. Conclui-se que, inexistindo prova suficiente da prática do ilícito, a absolvição é a única medida a ser adotada (art. 386, IV, do

Código de Processo Penal), devendo, ainda, ser devolvido à recorrente o valor referente à fiança.

Acórdão n. 24.178, de 18.11.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Prestação de contas. Impropriedades não sanadas. Rejeição.

O Tribunal negou provimento a recurso que pretendia reformar a sentença de rejeição de contas de campanha de candidato a prefeito. No caso, as irregularidades – cujos fatos não foram impugnados pelo candidato – cingiam-se a três aspectos: a) apresentação de extratos bancários que não registravam toda a movimentação financeira da campanha; b) pagamento de despesas com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária e para os quais, além disso, não foram emitidos os respectivos recibos eleitorais; e, c) contratação de cessão de veículos e despesas com material antes de atendidos os requisitos previstos no art. 1º da Resolução TSE n. 22.715/2008. Conclui-se que tais impropriedades afetaram a confiabilidade das contas, razão pela qual se manteve hígida a sentença do Juiz Eleitoral de 1º Grau.

Acórdão n. 24.170, de 16.11.2009, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

informativo@tre-sc.gov.br